



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 25/2018

Belo Horizonte, 27 de abril de 2018.

DIPLOMA E OUTROS DOCUMENTOS ACADÊMICOS. TRANSFERÊNCIA DE ACERVO ACADÊMICO. DESCRENCIAMENTO DE IES. AUTORIZAÇÃO A INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 24 DE ABRIL DE 2018. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA E SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Quando o Decreto federal nº 2.207, de 15/04/1997 criou a figura dos Centros Universitários (art. 4º), estranhamos a utilização do §2º do art. 54 da LDB, na concessão de prerrogativas de autonomia universitária (art. 6º, §2º). Até porque o *caput* e o §1º do art. 54 da LDB referem-se a instituições públicas.

Quando fizemos a leitura dos documentos emitidos pelo MEC no mês de dezembro de 2017, o destaque à transferência de acervos acadêmicos no caso de descredenciamento de IES e extinção de cursos nos indicava novidades no tratamento do assunto.

Aí está!

Continuamos estranhando que decreto, portarias do MEC e resolução do CNE autorizem que outras instituições de ensino superior, que não universidades, registrem diplomas de terceiros, já que a LDB dispõe, no art. 48, §1º, que só universidades o façam.

Entendemos que o §2º do art. 54 da LDB não incluiria, em “atribuições de autonomia universitária” a expressa determinação do §1º do art. 48.

Discussão para profissionais do Direito.

Decreto nº 2.207/1997

Art 4º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino classificam-se em:

...

II - centros universitários;

Art 6º São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto para o seu credenciamento.

§ 1º Serão estendidas aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, previstos na Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54, da Lei nº 9.394, de 1996.

LDB – Lei nº 9.394/1996

Art. 48 ...

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 54 ...

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.



Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de Instituições de Ensino Superior
16, 17 e 18 de maio - São Paulo/SP - 111ª Edição



Curso sobre Secretarias Acadêmicas Digitais de Instituições de Ensino Superior - modalidade EAD
07 a 25 de maio - 56ª Edição

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 24 DE ABRIL DE 2018. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA E SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Dispõe sobre transferência do acervo acadêmico da Faculdade CBES, instituição descredenciada, para o Instituto Federal do Paraná. Autoriza esse Instituto a expedir diplomas e demais documentos acadêmicos.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA E O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, com fundamento expresso nos artigos 209, I e 211, § 1, ambos da Constituição Federal, no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, na Portaria MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, demais normas aplicáveis; e

CONSIDERANDO que a Faculdade CBES (cód. 2461), instituição de educação superior mantida pelo Colégio Brasileiro de Estudos Sistemáticos - CBES (cód. 1606), credenciada pela Portaria nº 3.905, de 14/11/2005 (DOU de 16/11/2005), foi descredenciada pelo Despacho nº 80, de 25/04/2017 (DOU de 26/04/2017);

CONSIDERANDO que, notificadas, inclusive por meio de Edital Público, nem a Faculdade CBES, nem sua mantenedora, manifestaram-se quanto ao descredenciamento, não tendo também informado sobre as condições do acervo, que permanece em poder de terceiros;

CONSIDERANDO que a ausência de documentos e dados atualizados sobre o percurso escolar dos estudantes implica graves prejuízos a estes, em razão da dificuldade ou impossibilidade de comprovação de conclusão de curso ou aproveitamentos dos estudos para fins de transferência e finalização de seus cursos;

e
CONSIDERANDO a premência para atendimento a diversos processos e decisões judiciais, entre eles, os procedimentos nº 5008873-76.2015.4.04.7000, 505759-06.2016.404.7000, 5065015-37.2014.404.7000, 5011588- 23.2017404.7000, 5056425-71.2014.404.7000, 5053504-42.2014.404.7000,0 5043875-39.2017.404.7000,0 5045444-12.2016.404.7000 e 5007354-66.2015.404.7000, todos na 1ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, determinando ao MEC que apresente solução quanto à emissão e entrega de diplomas e outros documentos de egressos da Faculdade CBES, resolvem:

Art.1º Delegar ao Instituto Federal do Paraná (IFPR) a guarda e a manutenção do acervo acadêmico da Faculdade CBES (cód. 2461), mantida pelo CBES - Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos LTDA (cód. 1606).

Art. 2º Autorizar o IFPR a expedir, assinar e registrar diplomas e outros documentos acadêmicos dos estudantes da Faculdade CBES, de acordo com a legislação educacional, suas normas internas e sua autonomia pedagógica e administrativa.

§ 1º Constará nos diplomas, certificados, declarações e outros documentos emitidos pelo IFPR relativos à Faculdade CBES, a informação de que o respectivo documento foi emitido e registrado conforme as disposições da presente Portaria Conjunta.

§ 2º A emissão de documentos acadêmicos pelo IFPR dar-se-á com base nos atos autorizativos da Faculdade CBES, instituição descredenciada, citando-se, no apostilamento, os termos deste normativo.

Art. 3º Os documentos acadêmicos serão emitidos pelo IFPR conforme os dados contidos no acervo físico e no banco de dados digital, a egressos da Faculdade CBES que regularmente tenham cursado as disciplinas e realizado todos os atos necessários ao regular estudo.

§ 1º A responsabilidade do IFPR limita-se ao conteúdo do acervo físico e ao conjunto de informações contidas no banco de dados digital a ele transferidos, ressaltando-se quaisquer responsabilidades daquele Instituto pela emissão de documentos acadêmicos cujos dados e informações estejam ausentes, incompletos ou inexistam.

§ 2º Para o disposto no caput, a regularidade da formação do estudante egresso da Faculdade CBES compreende o estudo realizado de forma presencial e no município de Curitiba/PR, para o qual foi credenciada, nos seguintes períodos e respectivos cursos:

I - de 16/11/2005 a 23/12/2015; Administração (cód. 88908), bacharelado, presencial, autorizado pela Portaria nº 3.906, de 14/11/2005 (DOU de 16/11/2005) e reconhecido pela Portaria nº 326, de 11/03/2009 (DOU de 13/03/2009);

II - de 04/06/2007 a 23/12/2015; Enfermagem (cód. 104520), bacharelado, presencial, autorizado pela Portaria nº 484, de 01/06/2007 (DOU de 04/06/2007) e reconhecido pela Portaria nº 665, de 30/06/2017 (DOU de 03/07/2017), para fins de expedição e registro de diplomas;

III - de 30/04/2007 a 23/12/2015; Tecnológico em Radiologia (cód. 103246), presencial, autorizado pela Portaria nº 323, de 27/04/2007 (DOU de 30/04/2007) e reconhecido pela Portaria nº 665, de 30/06/2017 (DOU de 03/07/2017), para fins de expedição e registro de diplomas;

IV - de 16/11/2005 a 23/12/2015; cursos de pós-graduação, presenciais.

Art. 4º O IFPR emitirá certificados, diplomas e outros documentos acadêmicos estritamente em conformidade com o acervo recebido, não sendo responsável por procedimentos de aproveitamento de conhecimentos e declaração de proficiência, que deverão ser realizados pelos estudantes junto a outras instituições de educação superior e de acordo com as normas educacionais para o ingresso.

Art. 5º O IFPR estabelecerá, por ato interno e no âmbito de sua autonomia pedagógica e acadêmica, as condições e o cronograma para atendimento aos egressos da Faculdade CBES.

§ 1º O IFPR elaborará e encaminhará à SERES relatório no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Portaria, contendo informações sobre o volume do acervo recolhido e os tipos de documentos que dele fazem parte, indicando as suas condições de preservação, bem como a viabilidade e as condições para atendimento ao disposto nesta Portaria Conjunta.

§ 2º O IFPR elaborará termo de recebimento do acervo, a ser assinado em conjunto com os atuais detentores dos documentos e banco de dados, e por representantes da SETEC e da SERES.

§ 3º O IFPR divulgará, em sua página na internet, informações sobre o início do atendimento aos egressos da Faculdade CBES.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIENE NEVES BRAGA NASCIMENTO

Secretária de Educação Profissional e Tecnológica

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

(DOU de 25/04/2018 – Seção I – p. 22)

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.

SIC – Serviço de Informação ao Cliente.

A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em [Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#).